

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2298895720190409173830

Processo 0808378-02.2019.8.23.0010 ☆ - (20 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais Informações Adicionais Partes Movimentações Apensamentos (0) Vínculos (0)

Realces

Realçar Movimentos de:

☐ Magistrado

☐ Servidor

☐ Advogado

☐ Membro MP

☐ Defensor

☐ Procurador

☐ Outros

☐ Audiência

Ocultar Movimentos:

☐ Inválidos

☐ Sem Arquivo

☐ Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por:

☐ Advogado

☐ Defensor de Justiça

☐ Entidades Remessa

☐ Magistrado

☐ Procurador

☐ Servidor

Sequencial(Intervalo):

ao

Data do Movimento(Período):

à

Descrição:

11 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 11

500 por pág. 1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por	
	11	09/04/2019 17:38:30	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (21/03/2019)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
11.1 Arquivo: Petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2581165IMPUGNACAOAOVALORDOSHONORARIOSPERICIAISJUR01.PDF Público 11.2 Arquivo: CONVENIO Nº 06/2015 Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2581165IMPUGNACAOAOVALORDOSHONORARIOSPERICIAISJURAnexo01.PDF Público				
10	29/03/2019 16:19:38	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de JANDERSON DE SOUZA LIMA) em 29/03/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (21/03/2019) e ao evento de expedição seq. 7.	PAULO SERGIO DE SOUZA Advogado	
9	22/03/2019 09:43:28	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 22/03/2019 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) CONCEDIDO O PEDIDO (21/03/2019) e ao evento de expedição seq. 8.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
8	21/03/2019 11:13:05	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO (21/03/2019)	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA Analista Judiciário	
7	21/03/2019 11:13:05	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de JANDERSON DE SOUZA LIMA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento CONCEDIDO O PEDIDO	JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA Analista Judiciário	



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08083780220198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove JANDERSON DE SOUZA LIMA**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos honorários periciais ora em debate.

Inicialmente destaca-se a aplicabilidade da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, verifica-se que a Lei prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Além disso, a Lei 11.945/09 culminada com a Lei 6.194/74, não torna a perícia médica complexa, pelo contrário, facilita o trabalho do perito, cabendo ao mesmo, apenas apontar a debilidade da vítima e graduá-la de acordo com os ditames legais.

Visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste Estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio de número 06/2015 prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$200,00 (Duzentos reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia.

Deste modo, requer que Vossa Excelência se digne reconsiderar a decisão retro, arbitrando os honorários periciais em no valor não superior a **R\$200,00 (Duzentos reais)**, conforme o convênio de cooperação institucional supramencionado.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado e por se tratar de prova essencial para o deslinde da presente demanda, requer a renovação da intimação para o pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 4 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CONVÊNIO N.º 06/2015

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, NOS TERMOS ABAIXO ADUZIDOS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, CNPJ N.º 34.812.669/0001-08, com sede na Cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, na Praça do Centro Cívico, n.º 796, neste ato representado por seu **PRESIDENTE DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**, CPF n.º 305.269.730-72, e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do Seguro DPVAT no Brasil, neste ato representado pelo seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI**, doravante denominada **SEGURADORA LÍDER**, ajustam a celebração do presente **CONVÊNIO**, sob sujeição às normas da lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícia médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos automotores de Via Terrestre – DPVAT.

1.1 a REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS JUDICIAIS PODERÁ SER INDICADA PELOS MAGISTRADOS em quaisquer ações que envolvam o Seguro DPVAT, independente de qual seja a entidade/seguradora demanda;

1.2 O Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada as partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

1.3 As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um **valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTICIPES

Para cumprimento do presente convênio, os convenientes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor.

2.1. Compete ao TRIBUNAL:

2.1.1. Dar ciência a todos os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente convênio, destacando a importância da realização de perícias médicas para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar;

2.1.2 Garantir a indicação de perito e as intimações: da parte autora, para realização da perícia médica; e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos de ambas as partes;

2.2. Compete à SEGURADORA LÍDER:

2.2.1. Receber as intimações acerca das periciais judiciais designadas e providenciar assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;

2.2.2. Providenciar o pagamento das periciais judiciais realizadas processo a processo, a um valor fixado individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente do resultado da avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

2.2.3. Providenciar as comprovações dos pagamentos das periciais judiciais realizadas nos autos, na forma da Lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

O presente Convênio entrará em vigor a partir da data da sua assinatura, e terá vigência pelo período de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESCISÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

O presente Convênio poderá ser rescindido, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a comunicação por escrito, sem que assista a qualquer das partes direito a indenização.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Contrato será publicado na imprensa oficial (Diário da Justiça Eletrônico), em obediência ao disposto do parágrafo único, do art.61 da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Este convênio não acarretará nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Boa Vista-RR como competente para dirimir questões decorrentes deste convênio.

Assim, justos e combinados, os partícipes assinam o presente instrumento em duas (02) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE DO TJRR

MARCELO DAVOLI
DIRETOR JURÍDICO DA SEGURADORA LÍDER

Testemunhas:

Nome:

JOAT ALVEZ BARBOSA SILVA

CPF:

018456204-91

Nome:

BRUNO FURMAN

CPF:

815.622.762-04